

**AO PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TRÊS  
CORAÇÕES-MG**

Ref. ao Pregão Presencial n.º 000107/2017

Proc. N.º 000502/2017

INSTRUMENTO  
LICITAÇÃO  
PM.TC.  
RECEBIDO EM  
12/09/2017  
HORÁRIO 09:41  
RECEBEU

Objeto: **contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de palcos.**

**DENISE NEVES DA SILVA**, brasileira, solteira, empresária, portadora do documento de identidade n.º 12.122.185, inscrita no CPF n.º 086.604.916-96, com endereço na Aureliano Martins de Andrade, n.º 43 cs, Bairro centro, Cidade de Três Corações, vem por meio desta apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, nos seguintes termos:

**DA TEMPESTIVIDADE:**

A presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que segundo disposição do ato convocatório, (item 10.1) o prazo para impugnação do instrumento é de 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Desta forma, sendo o prazo para recebimento das propostas o dia 14/09/2017, se faz tempestivo o presente ato de impugnação.

**DOS FATOS:**

Trata-se de instrumento convocatório onde a Administração visa realizar licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL – do tipo

menor preço por item, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de locação de palcos, palcos incluindo instalação, desmontagem e acompanhamento de no mínimo 01 (um) técnico, em eventos realizados pela Secretaria de Lazer, Turismo e Cultura, para atender as necessidades da Secretaria Requisitante, conforme com especificações constantes no Anexo I- Termo de Referência do instrumento convocatório.

A ora impugnante, diante da intenção de participar da licitação a que se faz referência, passou a analisar detidamente o presente edital, e observou-se que restou ausente perante o instrumento convocatório a documentação técnica exigida perante a lei 8666/93, de maneira a prestigiar os princípios que norteiam a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, o do interesse público e da competitividade.

Ocorre que para que uma pessoa, física ou jurídica, possa fornecer produtos ou serviços à Administração Pública, devem ser observadas algumas exigências previstas no art. 27 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal e trabalhista;*



V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Complementando tal artigo, descreve o art. 30 da lei 8666/93 que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a :

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Desta forma o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a comprovação da qualificação técnica nas licitações se faz com a exibição de documento de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o edital do certame não



*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Complementando tal artigo, descreve o art. 30 da lei 8666/93 que a documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a :

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

Desta forma o artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.666/93, estabelece que a comprovação da qualificação técnica nas licitações se faz com a exibição de documento de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Assim, se o edital do certame não



contém essa norma, é suscetível de impugnação, a fim de evitar o exercício da atividade por quem nele não inscrito.

A exigência de qualificação técnica constitui requisito essencial para habilitação na licitação, conforme art. 27 c/c art. 30 da Lei 8666/93, contribuindo para a comprovação de que o pretenso contratado seja realmente capaz de realizar com eficiência o objeto pretendido no certame, resguardando o interesse público. Sobre o tema, salienta-se o il. Administrativista Dr. Carlos Pinto Coelho Motta:

*"A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimento é (...) tema constante e polêmico, pois inadmite-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou" (Eficácia nas licitações e contratos. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. 10ª ed. P. 277).*

Isto porque a qualificação técnica estabelecida na Lei 8666/93 compreende a qualificação técnica operacional do licitante com quem o contrato será celebrado, bem como qualificação técnica-profissional do responsável pela execução do contrato, conforme determina o art. 30 da Lei 8666/93.

Ora, em se tratando de serviços que envolvam parcelas afetas à engenharia, será indispensável que tanto a pessoa jurídica como o responsável técnico sejam registrados perante o CREA.

Neste aspecto peca o presente instrumento convocatório, vez que deixou de consignar expressamente a necessidade de Comprovante de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), expedido pelo conselho da região



da sede da licitante, com indicação do responsável técnico devidamente habilitado e competente para o desempenho do serviço objeto desta licitação, conforme regulamentação do Conselho de Classe.

Não se busca aqui inapropriadamente criar empecilhos, mas muito pelo contrário, o nítido objetivo da presente impugnação é resguardar o interesse público, garantindo a plena execução do objeto da licitação, evitando-se a perda de tempo, selecionando-se aquelas empresa que efetivamente sem mostrem aptas a prestação do serviço.

Neste sentido:

LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.

1. SOB PENA DE, NO MINIMO PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.

2. CARACTERIZANDO A AUSENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO. DE OUTRO MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDE, COMO CRIANDO DIFICULDAS CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.

3. ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.

4. APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.



Diante do todo ora exposto, bem como do teor do requer o acolhimento da presente impugnação, para que passe a constar perante o edital a necessidade de Comprovante de Registro ou inscrição na entidade profissional competente- CREA.

Três Corações, 11 de setembro de 2017.

Denise Neves da Silva

**DENISE NEVES DA SILVA**